



TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO, CONTEXTO E HISTÓRIA: UMA INTRODUÇÃO AO CASO BRASILEIRO

Rodrigo Garcia Schwarz¹
Candy Florencio Thomé²

RESUMO:

O presente artigo tem por escopo resgatar, através do recurso à história, os principais elementos que nos permitem dizer como se caracteriza o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, de forma a auxiliar na compreensão de suas especificidades sem adotar um conceito estático, privilegiando o dinamismo da expressão para adequá-la a novas formas de sobre-exploração que tenham algo em comum com aquelas em cujo contexto a expressão foi cunhada. O problema de pesquisa é identificar as especificidades do trabalho escravo contemporâneo no Brasil a partir de seu reconhecimento e de seu enfrentamento. O procedimento investigativo é descritivo-explicativo do tipo documental-bibliográfico.

Palavras-chave: Escravidão; História do trabalho; Sobre-exploração; Trabalho escravo contemporâneo; Trabalho forçado.

CONTEMPORARY SLAVE LABOUR, CONTEXT AND HISTORY: AN INTRODUCTION TO THE BRAZILIAN CASE

ABSTRACT:

This article aims to recapture, through the use of history, the main elements that allow us to say how contemporary slave labour in Brazil is characterized, in order to help in understanding its specificities without the adoption of a static concept, according to the dynamic character of this expression to adapt it to new forms of overexploitation that have something in common with those in whose context the expression was born. The research problem is to identify the specificities of contemporary slave labour in Brazil from its recognition and its confrontation. The investigative procedure is descriptive-explanatory of the documentary-bibliographic type.

Keywords: Slavery; Labour history; Overexploitation; Contemporary slave labour; Forced labour.

1 INTRODUÇÃO

O emprego da expressão *trabalho escravo contemporâneo*, fortemente controvertida e de conteúdo fluído, mas de inegável impacto nos campos ideológico, jurídico e político, vem se consolidando, no Brasil, para aqueles que a utilizam, para designar uma (nova) *categoria*, ou seja, um elemento constitutivo do conhecimento acerca de certos processos históricos, econômicos, sociais e culturais de produção, sobre-exploração e resistências em diferentes experiências de trabalho.

¹ Doutor em Direito e em História, Professor da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)

² Doutora em Direito, Professora da Escola Paulista de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP)





A remanescência de sistemas de paraescravidão, no Brasil, não é desconhecida; no entanto, desafiando narrativas que fundem o residual, o arcaico e o contemporâneo, a compreensão da expressão *trabalho escravo contemporâneo* como designativa de uma categoria, desvelando a perversão consubstanciada na sobre-exploração do trabalho, onde o trabalhador se metamorfoseia em instrumento de trabalho reificado, em mercadoria, precisamente nos momentos em que essa reificação se realiza de forma mais intensa e grotesca, é fundamental para que se delineiem formas adequadas de enfrentamento da questão.

Auxiliar, portanto, na compreensão do que está por trás da expressão *trabalho escravo contemporâneo* é o escopo do presente artigo, que trata de, através do recurso à história, e pela via de procedimento descritivo-explicativo do tipo documental-bibliográfico, resgatar alguns elementos que nos permitem dizer *como se caracteriza o trabalho escravo contemporâneo*, de forma a compreender as suas especificidades sem adotar-se um conceito estático, privilegiando-se o dinamismo da expressão para adequá-la a novas formas de sobre-exploração que tenham algo em comum com aquelas em cujo contexto a expressão foi cunhada.

2 CONTEXTO E HISTÓRIA: O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

A expressão *trabalho escravo contemporâneo* não concerne simplesmente a um desvio isolado ou a formas arcaicas de sobre-exploração de trabalhadores; ao contrário, diz respeito a processos de produção, sobre-exploração e resistências que, dotados de lógicas próprias, se transformaram ao longo do tempo para se perpetuarem, em um processo dinâmico em que as estruturas do passado brasileiro, convergindo com renovados projetos de modernização produtiva, entre continuidades e rupturas, e em contextos em que a precarização das relações de trabalho é uma constante, perpetuaram sistemas análogos àqueles em que diversas experiências brasileiras de paraescravidão outrora se inseriram (SCHWARZ, 2014).

Ao longo da história brasileira, a recorrência de situações de sobre-exploração de trabalhadores, com a redução destes a condição análoga à de escravos, jamais foi totalmente desconhecida³. Já em 4 de novembro de 1940, na Exposição de Motivos da Nova Parte

³ Assim, por exemplo, na sua edição de 12 de maio de 1968, o Jornal do Brasil já denunciava a prática ilícita do “tráfico de escravos”, na época, por fazendeiros de Mozarlândia, no estado de Goiás, que aliciavam trabalhadores nos estados de Minas Gerais e do Rio Grande do Norte, trazidos “em grupos de 70 na carroçaria de



Especial do Código Penal, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores do Governo Vargas, Francisco Campos, justificando a inclusão, no art. 149 do Código Penal brasileiro, de uma “entidade criminal ignorada” até então, o crime de *plagium*, caracterizado pelo “fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o status libertatis, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder” (sic.), destacava: “Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos do nosso hinterland”.

Mesmo antes de 1940, contudo, a prática da paraescravidão no Brasil republicano foi denunciada em várias oportunidades. Assim, por exemplo, em 20 de março de 1919, Ruy Barbosa, na sua conferência “A questão social e política no Brasil”, reportava-se à insistente vigência, no Brasil, de um “mecanismo de crédito e débito entre senhores territoriais e servos agrícolas” que “eterniza a escravidão branca, num regímen que aboliu o seu nome, para não ser inquietado na sua perpetuidade” (BARBOSA, 1919). Em 1916 e em 1966, respectivamente, nas obras “Gente da gleba” e “A enxada”, os autores goianos Hugo de Carvalho Ramos e Bernardo Élis⁴ colocavam em evidência a “escravidão por dívida” no sertão de Goiás. E, no Amazonas, as obras “À margem da história” (1909), de Euclides da Cunha, e “A selva” (1930), de José Maria Ferreira de Castro⁵, descrevem os componentes dramáticos e violentos do regime do aviamento e dos seus mecanismos de endividamento nos seringais.

Na realidade, mesmo antes da extinção da escravidão no Brasil, nosso país já convivía com denúncias de sobre-exploração de trabalhadores livres, com a redução destes a condição análoga à de escravos, com o emprego de diferentes meios: em 1858, Thomas Davatz denunciava, na Suíça, no seu livro *Die Behandlung der Kolonisten in der Provintz St. Paulo in Brasilien und deren Erhebung gegen ihre Bedrucker*⁶, um sistema de servidão por dívidas que reduzia, de fato, imigrantes europeus a condição análoga à de escravos, imposto na Fazenda Ibicaba, em São Paulo, de propriedade do senador liberal e abolicionista Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, a colonos imigrantes alemães, portugueses e suíços, travestido

caminhões próprios para o transporte de gado”, “escravizando-os em suas fazendas” e “vendendo-os em leilões ao preço de NCr\$ 75,00 cada”. E, na sua edição de 11 de abril de 1972, o Jornal do Brasil também denunciava a exploração de nordestinos no Pará, nos trabalhos de desmatamento da Jari, em Monte Dourado. Denunciava-se, então, que cerca de mil homens, arregimentados no interior do Maranhão e do Pará, estavam “presos a um contrato escravagista de uma empreiteira ilegal”.

⁴ Cf. Élis (2003) e Ramos (1950).

⁵ Cf. Castro (1977) e Cunha (1999).

⁶ V., nesse sentido, Davatz (1980).



de sistema de parceria, que dera causa, em 1856, à sublevação conhecida como a “Revolta dos Parceiros”, liderada por Davatz⁷.

Mas a própria entidade criminal em questão não era, na realidade, ignorada até 1940, como supunha Francisco Campos ao redigir a Exposição de Motivos da Nova Parte Especial do Código Penal. Apesar de uma injustificável lacuna no Código Penal republicano até a reforma de 1940, a prática da paraescravidão no Brasil, tão antiga quanto a própria prática da escravidão, foi objeto de repressão criminal na vigência do escravismo, quando, em diversos momentos, trabalhadores que não poderiam ser legalmente submetidos à escravidão foram reduzidos a condição análoga à de escravos.

Nesse sentido, o Código Criminal do Império do Brasil (Lei de 16 de dezembro de 1830) já previa, no seu art. 179, na sua Parte Terceira, Título I (Dos crimes contra a liberdade individual), como crime, a conduta de “Reduzir à escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade”, sancionando-a com as penas de prisão e multa, sendo a de prisão de três a nove anos, sendo que “nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do captivo injusto, e mais uma terça parte”⁸.

A história do Brasil, em especial a dos séculos XIX e XX, é, assim, tristemente rica em exemplos do recurso *tout court* a distintas formas de paraescravidão, especialmente através da imobilização de trabalhadores por dívidas: o colonato, o trabalho dos *coolies*, o aviamento e a morada – barracão ou *truck system* – são algumas manifestações mais recentes da paraescravidão, na sua radicalização em comum como sistemas de sobre-exploração e de imobilização por endividamento, que não são desconhecidas na nossa história⁹.

No entanto, a questão da (nova) paraescravidão, sob a égide do *trabalho escravo contemporâneo*, ingressou na pauta dos graves problemas brasileiros sobretudo em 1971,

⁷ Em 1857, em decorrência da “Revolta dos Parceiros”, o Presidente da Confederação Helvética enviou uma comunicação ao Ministro dos Negócios Estrangeiros do Brasil, solicitando esclarecimentos oficiais sobre a situação dos colonos suíços no Brasil, especialmente nas propriedades do senador Vergueiro. Afirmava, então, que “Os contratos celebrados entre os empresários brasileiros e os colonos, observados literalmente, são muito vantajosos aos primeiros”, que “Nenhuma proteção podem os colonos esperar das autoridades judiciais” (brasileiras) e que “Os parceiros não obtêm nenhum resultado útil de seu trabalho. Após três ou quatro anos, acham-se muito mais endividados do que quando chegaram à colônia”, rogando, então, às autoridades brasileiras que “os colonos contratos por Vergueiro & Cia. sejam livres da escravidão e transportados para terras do Estado”. Sobre a “Revolta dos Parceiros”, v. Heflinger Júnior (2009).

⁸ Nesse sentido, um Alvará de 10 de março de 1682, tendo por objeto as sublevações dos Palmares, determinava aos juízes que colocassem em liberdade “Todos os negros, ou mulatos, que antes de irem por qualquer causa para os Palmares eram livres”, ou aqueles quilombolas “que descenderem de moradores livres”, assegurando a esses o direito de “demandar os senhores” quando a sua condição escrava por lei não seja notória, podendo “em todo o tempo usar do seu direito perante o Juiz competente”. Nesse sentido, v. Malheiro (1976).

⁹ Nesse sentido, v. Almeida (2011), Barbosa (2005), Breton (2002) Corrêa (1967) e Ianni (1962), entre outros.



especialmente a partir das denúncias de Pedro Casaldáliga, Bispo de São Félix do Araguaia, no Mato Grosso, na carta pastoral “Uma igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social”¹⁰. É essa igreja que reivindica para si, a partir dos ensinamentos da Constituição Pastoral *Gaudium et Spes*, da Encíclica *Populorum Progressio* e das conclusões da II Conferência Geral do Episcopado Latino-Americano, pondo em prática o *aggiornamento* proposto pelo Concílio Vaticano II, uma ação emancipadora para o homem que implica exigências de transformações de ordem política, econômica, social e cultural, que dá início a uma série de denúncias de “escravidão por dívida” na Amazônia Oriental (região do Araguaia), denúncias que, a partir da criação, em 1975, da Comissão Pastoral da Terra (CPT), entidade vinculada à Comissão Episcopal para o Serviço da Caridade, da Justiça e de Paz da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), encontrarão eco nos organismos internacionais integrantes do sistema de proteção dos direitos humanos e pressionarão o Brasil a adotar uma postura de enfrentamento institucional da questão, pressões que levarão o país ao reconhecimento formal da submissão de trabalhadores à *escravidão contemporânea* no seu território, em 1995, a uma institucionalização de mecanismos de repressão à exploração do *trabalho escravo contemporâneo*¹¹ e à edição, em 2003 e em 2008, dos dois grandes Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo, além de sucessivos Planos Estaduais e/ou Municipais para a Erradicação do Trabalho Escravo.

A expressão *trabalho escravo contemporâneo*, adotada pelas autoridades brasileiras a partir de 1995 e consolidada nos dois Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo, foi cunhada, portanto, no início dos anos 1970, em um contexto perfilhado à desagregação dos movimentos sociais pela ditadura militar, ao recrudescimento da força do latifúndio na Amazônia oriental com o processo de modernização da agricultura levado a cabo pela ditadura, que, sob a lógica do capital, resultou no aumento da concentração da propriedade da terra e da disciplinarização do trabalhador pela exclusão e pela violência, e pelo aliciamento e tráfico de trabalhadores entre distintos pontos do território nacional, para suprir a demanda de mão de obra dos grandes empreendimentos amazônicos (ESTERCI, 1991; SCHWARZ, 2008).

É nesse contexto que se sobressai a luta da igreja da Amazônia contra o latifúndio, com as denúncias da *escravidão contemporânea*. E é nesse contexto de recrudescimento da

¹⁰ Cf. Casaldáliga (1971).

¹¹ Nesse sentido, v. Cacciarnali e Azevedo (2002), Comissão Pastoral da Terra (1999) e Plassat (2006).



ditadura militar e da implantação de renovados processos de modernização da agropecuária levados a cabo sob a lógica da concentração da propriedade da terra, da disciplinarização do trabalhador pela exclusão e pela violência e do aliciamento e tráfico de trabalhadores, na contradição entre o local e o cosmopolita em termos profundos que transfiguram a região e a universalizam, que o elemento humano se insere, ora tentando resistir à sobre-exploração, ora lutando sozinho não para romper a dinâmica da sobre-exploração, mas para se manter dentro dela, para ser explorado, para não ficar de fora do mundo do trabalho semiescravo, o único mundo do trabalho possível: “Macaco sem rabo não pula de um galho para outro”, adverte um trabalhador piauiense resgatado do trabalho escravo em uma fazenda em Marabá (SUTTON, 1994).

A escravidão institucionalizada serviu de lastro para a economia mercantil no Brasil, sustentando o lugar do país na ordem mundial a partir do comércio colonial triangular, fundado no modelo agroexportador da *plantation*, até o último quartel do século XIX¹². “Dádiva do açúcar”, o Brasil sustentou o seu lugar no mundo dos séculos XVI a XIX na exportação de *commodities* e no trabalho escravo, imprescindível, até as décadas de 1860/1870, para as lavouras de café, açúcar, algodão, fumo e milho¹³. O regime de trabalho que a sucedeu, cunhado a partir da confluência do abolicionismo com o imigrantismo, movimentos não ajustados ideologicamente, ajustou-se perfeitamente à intenção da grande lavoura, de pressionar o trabalho nacional livre e liberto e, principalmente, de perpetuar o sistema territorial e agrícola em que a escravidão tradicionalmente se inserira, sistema em última análise lesivo também para o imigrante (FERNANDES E BEIGUELMAN, 1982; LAMOUNIER, 1988).

Para viabilizar-se uma mão de obra abundante e de baixo custo, necessária para a manutenção da dinâmica da sobre-exploração nos empreendimentos agroexportadores, aos trabalhadores livres e pobres foi impedido o acesso à propriedade da terra, bloqueio institucionalizado em 1850, com a edição da Lei de Terras (Lei n.º 601), que inibiu a apropriação da terra pela posse, e estes foram rigidamente disciplinarizados. Conquanto haja uma inexplicável lacuna na bibliografia do direito do trabalho rural brasileiro, as leis de locação de serviços de 1830, 1837 e 1879, que garantiram a barateza e a estabilidade forçada da mão de obra do trabalhador agrícola, sua rigorosa disciplinarização e sua submissão quase

¹² Nesse sentido, v. Alencastro (2000), Beiguelman (1977; 2003) e Berbel e Marquese (2005).

¹³ Nesse sentido, v. Conrad (1978) e Prado Júnior (1942; 1999).





absoluta ao domínio do proprietário da terra, representaram o principal marco da experiência de intervenção estatal, em prol dos capitais, na contratação do trabalho livre no Brasil rural; por outro lado, já as leis abolicionistas de 1871 e 1885 tratavam de manter sob rígido controle e disciplina o ex-escravo, trabalhador compulsoriamente introduzido no “mercado de trabalho” (SCHWARZ, 2014). Assim, após a abolição da escravidão, sem a possibilidade de uma via alternativa, não restou aos trabalhadores rurais outro caminho além da venda da sua força de trabalho aos latifundiários, venda que, no entanto, a despeito de se inserir na contratação livre sob o ponto de vista jurídico-formal, não ocorreu nos moldes do assalariamento clássico, mas, em convergência com os interesses dos capitais, foi pautada de forma a institucionalizar a sobre-exploração e a fixar o trabalhador nos grandes domínios (LAMOUNIER, 1988).

Revogadas em 1890 as leis de locação de serviços, prevaleceu uma lógica liberal na regulação do trabalho rural nos anos que se seguiram à abolição da escravidão. A República, na época, preocupou-se em atender aos interesses da grande lavoura. E a incapacidade não só do Estado, de lidar com a questão do trabalhador nacional livre e a sua inserção no mercado de trabalho, mas das próprias elites nacionais, principalmente as agrárias, de lidarem com o trabalho livre, deixaram marcas indeléveis na formação e na regulação do mercado de trabalho no Brasil.

Sob esta lógica liberal, as relações de trabalho rurais fomentadas pelas oligarquias rurais que governaram o Brasil até 1930 pautaram-se na secular submissão do homem do campo, preso aos vínculos da dependência pessoal e da obediência. A questão agrária, resultado de um padrão concentrador da propriedade da terra instituído ainda no período colonial e consolidado na Lei de Terras, gerava, em uma ponta da hierarquia social, riqueza, poder e privilégio. Na outra, produzia pobreza, analfabetismo, fome, doença, subordinação, isolamento. Do ponto de vista dessas elites, os poucos movimentos de resistência do homem do campo eram incidentais, catárticos e irracionais, uma espécie de “espasmo” de preservação da vida (LARA, 1988).

Os governantes do regime autoritário do pós-30 não pensavam diferente. Entre eles também predominava a “visão espasmódica”, que condenava as ações do homem do campo, sobretudo dos sertanejos nordestinos, ao campo dos “instintos”. As reformas trabalhistas da Era Vargas e a modernização do direito do trabalho brasileiro, assim, não chegaram ao



homem do campo, embora cerca de 70% da população brasileira habitasse a área rural até os anos 1950 (MIYAZAKI E ONO, 1958).

Assim, no Brasil, o proletariado rural somente conquistou direitos sociais mínimos na primeira metade da década de 1960, muitos anos após a queda da República Velha, a instituição da Justiça do Trabalho e a consolidação da legislação trabalhista urbana, em um contexto de intensos conflitos no campo (AZEVEDO, 1982; BASTOS, 1984). Apenas em 1963, com a edição da Lei n.º 4.214, os rurícolas obtêm um estatuto para o trabalho rural. No governo de João Belchior Marques Goulart, o Poder Executivo passou a ter um inédito envolvimento com a questão agrária. Sua ação incidiu, por um lado, no terreno da legislação sindical e trabalhista rural, e, por outro, na realização da reforma agrária. Foi no governo de João Goulart que os trabalhadores rurais, que até então se organizavam em entidades de caráter civil, como Ligas Camponesas e associações de lavradores, passaram a se organizar em sindicatos, federações e, finalmente, na Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG). Foi no governo de João Goulart, com a edição da Lei n.º 4.214, que direitos trabalhistas básicos, reconhecidos há pelo menos duas décadas aos trabalhadores urbanos, foram estendidos ao homem do campo. Foi também no governo de João Goulart que foi criada a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), com a finalidade de implantar medidas de reforma agrária no país. A política fundiária do Governo João Goulart, todavia, não chegou a ser implantada; antes, aprofundando a ruptura com grupos de centro que até então lhe davam suporte, como o Partido Social Democrático (PSD), abriu caminho para o golpe de 1964: uma vez mais, o latifúndio imporia o seu poder à Nação (ESCRIVÃO FILHO, 2011).

Após o golpe de 1964, o movimento campestre foi desagregado e a força do latifúndio recrudescer com o processo de modernização da agropecuária levado a cabo pela ditadura militar, que, sob a lógica do capital, resultou no aumento da concentração radical da propriedade da terra e na disciplinarização do trabalhador rural pela violência, sobretudo com a radicalização do movimento golpista em 1968. A opção do regime militar, então, foi no sentido de fomentar um processo que culminou na disseminação de relações de trabalho que não eram pautadas por direitos trabalhistas, mas centravam-se no trabalho sem vínculo empregatício permanente, volante, temporário, angariado através de empreiteiros e aliciadores (gatos) e calcado no aliciamento de trabalhadores, levados de uma para outra localidade do



território nacional, e escudado no clientelismo, na sobre-exploração, na imobilização por endividamento e na fácil substituição dos trabalhadores reificados.

As relações de trabalho no campo foram historicamente ancoradas, assim, na sobre-exploração e na extrema submissão do trabalhador coagido ao trabalho, fundadas pelo medo da violência e pelo código do favor como estratégia de sobrevivência em uma sociedade marcada pelo latifúndio, pelo caráter orgânico da escravidão, pelo peso do patriarcalismo e do patrimonialismo e pela integração incompleta e frustrada com o seu próprio povo (PRADO JÚNIOR, 1942; 1999). Forjadas por relações patriarcais e por uma herança escravocrata, unidas à concentração fundiária, promovida e regulamentada pelo Estado sob a égide de uma modernização, marca indelével do poder do latifúndio no Brasil, e pautadas pela desproteção do trabalhador rural, as relações de trabalho no campo brasileiro são o resultado do complexo processo histórico, econômico, social e cultural que se amparou e que, concomitantemente e viciosamente, resultou na recorrente espoliação da força de trabalho através de uma sobre-exploração (quase) sem limites (MARTINS, 1980; 1995).

A ditadura militar esteve presente para fomentar a acumulação de capital, seja promovendo a concentração fundiária, seja concedendo incentivos fiscais de todo tipo aos latifundiários, e ausente para promover a limitação à sobre-exploração da força de trabalho. Em alguns casos, foi mesmo francamente tolerante com a violência, sobretudo na região do Araguaia: diante das denúncias do Jornal do Brasil, no sentido de que o tráfico de homens crescia e tornava-se uma rotina, e que boa parte das denúncias de trabalho escravo dizia respeito a projetos financiados pelo governo federal, o general Bandeira Coelho, à frente da Superintendência para o Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), respondeu que ouvia tais denúncias com “serenidade”, “pois mesmo a ocupação do Oeste americano tinha sido violenta”¹⁴.

Mas, de certa forma, também os governos democráticos que sucederam a ditadura militar não trataram de reverter esse processo, mantendo quase intocados os interesses do latifúndio nacional, embora tenham avançado, a pequenos e inconstantes passos, e sempre impulsionados por pressões externas – de organismos internacionais integrantes do sistema de proteção dos direitos humanos –, no sentido de limitar a sobre-exploração exercida sobre os trabalhadores rurais, sobretudo nos governos de Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva.

¹⁴ Jornal do Brasil, 11.04.1972, 1.º Caderno, p. 17.



Entre 1988, na redemocratização do país, e 1995, o número conhecido das vítimas da paraescravidão cresceu, mas não se pode afirmar que cresceu concretamente o número de pessoas submetidas ao *trabalho escravo contemporâneo* – a atenção dada ao fenômeno teve o potencial de desvela-lo progressivamente. Da mesma forma, o número conhecido das vítimas da paraescravidão cresceu na virada dos anos 2001/02 e, especialmente, a partir da edição do primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (2003), mantendo-se relativamente estável a partir de então.

Na grande maioria dos casos de redução de trabalhadores a condição análoga à de escravos, as denúncias ocorreram na atividade agropecuária, especialmente na derrubada de florestas para a formação de novas pastagens. Os poucos dados disponíveis indicam que, nos anos 1970/80, na Amazônia, eram justamente as empresas modernas as mais envolvidas nas denúncias de escravidão, fato que demonstra que, na região, havia uma nefasta cumplicidade entre o arcaico-residual e o moderno. Assim, em 1983, na fazenda-modelo Vale do Rio Cristalino, de uma grande empresa automobilística alemã, em Santana do Araguaia, no Sul do Pará, cerca de mil homens foram reduzidos a condição análoga à de escravos. A Comissão Pastoral da Terra denunciou o caso. O inquérito policial, finalizado, foi conclusivo quanto à responsabilidade dos aliciadores e empreiteiros pela exposição dos trabalhadores a maus-tratos, mas a empresa, dona da propriedade rural, não foi responsabilizada. Ao final, a denúncia não resultou em ação penal e apenas quatro dos mil trabalhadores receberam, após um processo que se arrastou por quatorze anos, indenizações trabalhistas¹⁵.

Na década de 1980, a disposição das autoridades para reprimir a paraescravidão, de forma geral, era praticamente inexistente. O exército, agindo em diversas frentes atípicas sob o pretexto de resguardar a segurança nacional, ignorou o problema. As autoridades policiais eram, em muitos casos, omissas, se não abertamente coniventes com a redução de trabalhadores rurais a condição análoga à de escravos. Além disso, as poucas libertações de trabalhadores não eram acompanhadas da prisão ou do indiciamento dos fazendeiros ou dos aliciadores, tampouco do pagamento de qualquer indenização trabalhista. Segundo Schwarz (2014), o relato do trabalhador José Pereira demonstra como a Polícia Federal atuava, na região, no “combate” ao trabalho escravo: por ocasião da “libertação” de aproximadamente 60 trabalhadores da Fazenda Espírito Santo, no Sul do Pará, em 1989, estes foram abandonados à

¹⁵ Cf. Comissão Pastoral da Terra (1999, p. 177).



própria sorte, apenas com o dinheiro da passagem, à beira do asfalto, sem qualquer indenização trabalhista:

Fui para Belém (...) denunciar o trabalho escravo na fazenda Espírito Santo à Polícia Federal. Tinha ficado muito companheiro meu lá dentro. Eu fui em Belém, denunciei, voltei na fazenda com a Polícia Federal. Eles chegaram lá e já tinha uns 60 trabalhadores. O Chico e os outros ficaram sabendo que eu tinha escapado da morte e tinham fugido já. A Polícia Federal fez dar o dinheiro da passagem daqueles trabalhadores e deixou eles na beira do asfalto.

Em 1985, durante o governo de José Ribamar Sarney de Araújo Costa, o ministro Dante de Oliveira, titular do Desenvolvimento e da Reforma Agrária, reuniu-se com o ministro Almir Pazzianotto, do Trabalho, e com representantes da Confederação Nacional da Agricultura e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, pela primeira vez institucionalizando um “esforço” articulado para tratar do problema da “escravidão contemporânea” no Brasil. Nesse momento, o Ministério do Desenvolvimento e da Reforma Agrária pautou a sua ação na ameaça de suspensão de incentivos fiscais aos proprietários de fazendas “flagrados no uso de escravos ou em condições muito irregulares de mão-de-obra”; no caso extremo, essas propriedades rurais poderiam ser desapropriadas. Ainda durante o governo de José Sarney, foi criado o Mutirão Contra a Violência, sob a presidência do ministro Paulo Brossard, da Justiça. No entanto, nenhuma providência efetiva foi tomada no enfrentamento da questão pertinente à “escravidão contemporânea”. Assim, seis anos depois, em 1991, a Comissão Pastoral da Terra lamentava não haver, no Brasil, “um único caso de punição a fazendeiros e seus agentes envolvidos em casos de trabalho escravo”¹⁶.

A década de 1990 é marcada pelas pressões da comunidade internacional sobre o governo brasileiro na questão da paraescravidão. Mediante convite da Federação Internacional dos Direitos Humanos, representantes da Comissão Pastoral da Terra, em 1992, e da Ordem dos Advogados do Brasil, em 1993, fizeram-se ouvir no plenário da Subcomissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, em Genebra, denunciando o problema da violência no Brasil, tanto na luta pelo acesso à terra quanto na luta contra o trabalho escravo. Em 1994, as denúncias foram reiteradas pela Comissão Pastoral da Terra, desta vez através de uma ação conjunta com a organização não governamental inglesa Anti-Slavery International¹⁷.

¹⁶ Nesse sentido, v. Comissão Pastoral da Terra (1991).

¹⁷ Nesse sentido, v. Comissão Pastoral da Terra (1994; 1999).



Nos anos de 1991 e 1992, foram apresentadas reclamações contra as autoridades brasileiras junto à Organização Internacional do Trabalho pela Asociación de Inspectores del Trabajo e pela Federación Internacional de Plantaciones Agrícolas y Asimiladas. Em 1992, a Comissão Pastoral da Terra, a associação estadunidense Human Rights Watch e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) apresentaram duas petições contra o governo brasileiro perante a Comissão Interamericana de Derechos Humanos, em Washington. Em 1994, a Comissão Pastoral da Terra e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional, apoiados pela Human Rights Watch, denunciaram à Comissão Interamericana de Derechos Humanos o caso do trabalhador José Pereira, submetido a “escravidão” e violência no território brasileiro. Assim, a cidadania, que não convencia as autoridades governamentais sobre a intensidade e a relevância do problema, passou a ser ouvida pelo Governo desde Genebra e Washington.

O governo de Itamar Franco não ofereceu respostas significativas à questão. Contudo, entre algumas medidas pontuais que foram tomadas, destaca-se a edição da Instrução Normativa n.º 1 (1994), do Ministério do Trabalho, que seria adotada pela inspeção do trabalho, que citava como indícios de que o trabalhador estava sendo reduzido a condição análoga à de escravo por meio de fraude as seguintes situações:

(...) dívida, retenção de salários, retenção de documentos, ameaças ou violência que impliquem o cerceamento da liberdade dele e/ou familiares, o abandono do local onde presta seus serviços, ou mesmo quando o empregador se nega a fornecer transporte para que ele se retire do local para onde foi levado, não havendo outros meios de sair em condições seguras, devido às dificuldades de ordem econômica ou física na região.

O governo de Fernando Henrique Cardoso, por sua vez, não se demonstrou indiferente ao paraescravismo. Em 1995, o presidente Fernando Henrique Cardoso, em um pronunciamento perante a nação, assumiu formalmente a existência do trabalho escravo no país, reafirmando o reconhecimento contido no Relatório Inicial Brasileiro Relativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966. Com isso, o Brasil tornou-se uma das primeiras nações do mundo a reconhecer oficialmente a existência da escravidão, nas suas expressões contemporâneas, no seu território. Em 27 de junho daquele ano, foi editado o Decreto n.º 1.538, criando diversas estruturas institucionais voltadas para o combate ao paraescravismo, com destaque para o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) e o Grupo Móvel de Fiscalização, coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.



Em abril de 1995, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi autorizada, pelo governo brasileiro, a mandar observadores ao Brasil. O relatório dessa visita somente foi aprovado em 1997, e trata da escravidão, em suas expressões contemporâneas, em cinco dos seus onze capítulos. O relatório elogia algumas iniciativas do governo brasileiro, mas aponta graves vulnerações de direitos humanos no país. Reconhece, ainda, a existência da paraescravidão não apenas na região amazônica, mas no Brasil em geral. O relatório, por fim, informa que as autoridades judiciárias do Pará atuavam de forma conivente com a paraescravidão, facilitando a impunidade e a continuidade do crime organizado no Sul do estado. Afirma, ainda, sobre a atuação de:

(...) juízes e promotores cerceados pelas complexidades de um sistema processual inoperante e pelo temor de represálias, caso tomem decisões judiciais mais efetivas; autoridades federais distantes e com um interesse objetivo inconstante a respeito do problema, sempre adotando medidas débeis e ineficientes; e uma população cuja capacidade de exercer seus direitos de reunião, associação, liberdade de comércio e trabalho e até política é necessariamente desafiada pela presença do poder paralelo dessas empresas perversas de exploração ilegal dos trabalhadores¹⁸.

A criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel conduziu à obtenção de resultados significativos na repressão ao escravismo a partir de 1995. Subordinados diretamente à Secretaria de Inspeção do Trabalho, os grupos móveis conseguem atuar de forma ágil e relativamente independente das pressões de grupos políticos e econômicos influentes nos estados. Assim, por exemplo, apenas no ano de 1997, o grupo móvel atuou na repressão à paraescravidão em cinco fazendas do Pará, constatando in loco a prática da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravos e resgatando 455 trabalhadores.

A Comissão de Aplicação de Normas da Organização Internacional do Trabalho examinou, em 1996, reclamações contra o governo brasileiro a respeito da inobservância das Convenções n.º 29 e 105. Alegava-se, nessas reclamações, que havia milhões de trabalhadores em situação de completa dependência, em condições de servidão por dívida, numa relação de trabalho que se desenvolvia de forma que não correspondia ao previamente pactuado, nem ao previamente estabelecido pela lei do país, e que não poderia terminar sem riscos de maus-tratos, torturas, humilhações, ou mesmo morte.

Os observadores da Organização Internacional do Trabalho verificaram que, apesar das ações empreendidas no âmbito federal e em alguns estados, subsistiam carências em relação à aplicação das Convenções, inclusive morosidade de procedimentos e processos e

¹⁸ Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1997; 2003).



poucas sanções impostas aos responsáveis pela utilização de trabalho forçado. Notaram ainda que, nos poucos casos em que os responsáveis pela exploração do trabalho forçado foram levados à Justiça, tratavam-se, na verdade, de meros intermediários, gatos, pequenos proprietários ou arrendatários, permanecendo impunes os proprietários das grandes fazendas, que recorrem a serviços de pessoas interpostas para assegurar parte da sua produção mediante mão de obra servil. Segundo a Comissão, o processo de terceirização favorece a impunidade daqueles que, em última instância, tiram maiores benefícios das práticas irregulares. A Comissão reconheceu os esforços do governo, mas sentiu a necessidade de certificar-se de que as sanções impostas seriam mesmo eficazes e estritamente aplicadas. Foram solicitadas ao governo brasileiro informações sobre as medidas adotadas para reforçar o sistema de inspeção e garantir a investigação sistemática e diligente de denúncias, e tomou-se nota da criação de coordenações regionais de fiscalização e das ações de fiscalização móvel.

No entanto, a morosidade do sistema judicial brasileiro foi apontada como fator de verdadeira negação de justiça. Por outro lado, apontou-se para a necessidade de aperfeiçoar-se a conceituação dos diferentes tipos de trabalho degradante, atentatórios à dignidade da pessoa: o trabalho “escravo”, o trabalho que supera a capacidade física, o trabalho em condições insalubres, penosas ou perigosas, o trabalho fora da legislação laboral, particularmente referente à saúde, higiene, segurança e duração da jornada, o trabalho do menor (o trabalho infantil), o trabalho em atividades proibidas por lei, como a prostituição, os jogos de azar, o contrabando e o crime organizado, o trabalho em condições humilhantes ou imposto sob vigilância, que deem lugar a castigos corporais, etc.

3 OS MARCOS DO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: O CASO Nº 11.289 (JOSÉ PEREIRA) NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Em 16 de dezembro de 1994, as organizações não governamentais Human Rights Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), esta apoiada pela Comissão Pastoral da Terra, apresentaram uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) contra a República Federativa do Brasil, através da qual denunciaram o caso do trabalhador José Pereira, relacionado com uma situação de trabalho escravo e violação do direito à vida e à justiça no Sul do estado do Pará.



Na denúncia, afirmou-se que o trabalhador José Pereira foi gravemente ferido, e que outro trabalhador rural, conhecido apenas por “Paraná”, foi morto quando ambos, menores de idade, tentaram fugir, em 1989, do trabalho forçado na Fazenda Espírito Santo, em Sapucaia, no Pará, situação que envolveu outros 60 (sessenta) trabalhadores dessa fazenda. Segundo essas entidades, os fatos denunciados constituíam um exemplo da falta de proteção e garantias do Estado brasileiro, ao não responder adequadamente às denúncias sobre essas práticas, comuns nessa região, permitindo de fato a sua persistência. Alegou-se, ainda, desinteresse e ineficácia nas investigações e nos processos referentes aos assassinos e aos responsáveis pela sobre-exploração trabalhista.

No caso denunciado, as entidades referiram-se de modo específico ao caso do adolescente José Pereira, vítima dessa prática na Fazenda Espírito Santo, localizada no Sul do Estado do Pará. Em setembro de 1989, a vítima, que tinha então 17 (dezessete) anos de idade, com outros 60 (sessenta) trabalhadores, foram retidos contra sua vontade e forçados a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas e ilegais. Ao tentar fugir da fazenda, José Pereira e outro trabalhador foram atingidos por disparos de armas de fogo. José Pereira foi atingido pelos disparos, mas sobreviveu, pois os seus agressores pensaram que estava morto. O outro trabalhador que o acompanhava, apenas conhecido pelo apelido de “Paraná”, foi morto¹⁹.

Segundo as entidades denunciadas, o caso era ilustrativo de uma prática mais geral de trabalho escravo e da falta de garantias de segurança no trabalho que fazia com que essa prática continuasse existindo: as entidades em questão alegaram que o caso de José Pereira e de “Paraná” não era um caso isolado e que apenas no biênio 1992/93, nos dois anos imediatamente anteriores à denúncia, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) registrara 37 (trinta e sete) casos de fazendas onde imperava o trabalho em condições de paraescravidão, condições que afetavam 31.426 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte e seis) trabalhadores.

Na sua denúncia, as entidades mencionaram ainda que essas condições de trabalho afetavam geralmente os trabalhadores agrícolas sazonais, recrutados através de promessas fraudulentas, transportados para fazendas distantes de seu lugar de residência, retidos contra a sua vontade mediante violência e endividamento e obrigados a trabalhar em condições desumanas. Muitos desses trabalhadores eram agricultores pobres e analfabetos ou “sem

¹⁹ Sobre o caso do trabalhador José Pereira, v. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1997; 2003) e Firme (2005).



terra” provenientes dos estados do Nordeste do Brasil, onde as possibilidades de trabalho eram mínimas. Os métodos utilizados para privar-lhes efetivamente da liberdade eram a violência pura e simples, mediante um esquema de endividamento que constituía verdadeira armadilha. Depois que chegavam à fazenda, os trabalhadores verificavam que as promessas feitas quando foram contratados, baseadas num preço acordado por hectare trabalhado, eram falsas, pois o trabalho em geral era muito mais duro do que o antecipado. Além disso, ao chegarem à fazenda, os trabalhadores eram informados de que deviam dinheiro ao empreiteiro pelos gastos de transporte, comida e habitação, tanto durante a viagem quanto no seu lugar de trabalho. Quando descobriam que foram enganados, não podiam deixar a fazenda, nem deixar de trabalhar, até que pagassem as suas “dívidas” e eram ameaçados de morte se tentassem fugir. Em alguns casos, trabalhavam sob a mira de pistoleiros armados que os vigiavam. A localização das fazendas, distantes dos centros urbanos e de vias públicas de acesso, torna ainda mais difícil a fuga.

A denúncia foi recebida pela CIDH em 22 de fevereiro de 1994. No marco de uma visita *in loco* realizada pela Comissão ao Brasil, em novembro de 1995, uma delegação da Comissão percorreu a zona de Xinguara e a cidade de Belém, acompanhada por representantes dos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores brasileiros. Nessa oportunidade, recolheram depoimentos de advogados, defensores de direitos humanos, trabalhadores rurais, promotores de justiça, juízes locais, membros do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e do representante do Ministério Público Federal a respeito da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravos em geral e sobre o caso em particular.

Em 24 de fevereiro de 1999, a CIDH aprovou um relatório positivo tanto sobre a admissibilidade como sobre o mérito do caso. Nessa oportunidade, a Comissão declarou o caso admissível e, quanto ao mérito, concluiu que o Estado brasileiro era responsável por violações à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e à Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesse relatório, a Comissão efetuou diversas recomendações ao Estado brasileiro. Em 24 de março de 1999, o relatório foi enviado ao Estado brasileiro. Posteriormente, a Comissão impulsionou um processo de solução amistosa, com a celebração de reuniões de trabalho e audiências perante a CIDH, sendo que a última delas foi realizada em 27 de fevereiro de 2003, durante o 117.º período ordinário de sessões da Comissão.





Em 18 de setembro de 2003, as entidades denunciadoras e o Estado brasileiro assinaram um acordo de solução amistosa, através do qual o Estado brasileiro reconheceu a sua responsabilidade pela redução de trabalhadores a condição análoga à de escravos no seu território e assumiu uma série de compromissos relacionados com o julgamento e a punição dos responsáveis, medidas pecuniárias de reparação, medidas de prevenção, modificações legislativas, medidas de fiscalização e punição e medidas de conscientização da população em relação ao *trabalho escravo contemporâneo*. Em 14 de outubro de 2003, foi celebrada uma nova reunião de trabalho, durante o 118.º período ordinário de sessões da Comissão, na qual as partes apresentaram formalmente à Comissão o acordo de solução amistosa que haviam assinado em Brasília, no dia 18 de setembro de 2003.

Com o acordo de solução amistosa, o Estado brasileiro reconheceu a sua responsabilidade internacional em relação ao Caso n.º 11.289 (José Pereira), embora a autoria das violações não seja atribuída a agentes estatais, pois os órgãos estatais não foram capazes de prevenir a ocorrência da grave prática de trabalho escravo, nem de punir os atores individuais das violações denunciadas. O reconhecimento público da responsabilidade do Estado brasileiro teve lugar na solenidade de criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), realizada no dia 18 de setembro de 2003, em Brasília. E, com o acordo, o Estado brasileiro assumiu o compromisso de enfrentar o *trabalho escravo contemporâneo* adotando uma série de medidas legislativas e de políticas públicas, consubstanciadas, sobretudo, no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

4 OS PLANOS NACIONAIS PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo é, sobretudo, um marco significativo, mais do que simbólico, no combate à *escravidão contemporânea* no Brasil, pois marca a reafirmação institucional da existência da paraescravidão e alça o compromisso com a sua eliminação ao status jurídico-formal de prioridade nacional. Compreende 76 (setenta e seis) medidas de combate à prática da paraescravidão²⁰.

No marco das inovações compreendidas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo de 2003, contudo, é extremamente significativa a nova redação dada ao art. 149 do Código Penal brasileiro pela Lei n.º 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que expande consideravelmente o rol de condutas tipificadas no crime de redução da pessoa a condição

²⁰ Nesse sentido, v. Schwarz (2008).



análoga à de escravo; enquanto o tipo penal, na redação original do artigo (1940), era “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, a redução do artigo, com a reforma de 2003, passou a prever:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2.º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Assim, se, na história recente do Brasil, é no contexto peculiar do mundo residual da expansão capitalista na Amazônia Oriental brasileira (Centro-Oeste e Meio-Norte), especialmente a partir de 1971, que é cunhada a expressão *trabalho escravo contemporâneo*, expressão cujo emprego inicialmente concerne à redução de trabalhadores rurais a condição análoga à de escravos nessa região, com a sua historicidade e o seu contexto, a expressão generaliza-se a partir de 2003, com a edição do primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e com a alteração substancial da redação do art. 149 do Código Penal brasileiro, para passar a cobrir um espectro mais amplo de situações de sobre-exploração no campo e a veicular uma denúncia ideológica e politicamente comprometida das condições verdadeiramente indecentes de sobre-exploração às quais determinados trabalhadores são submetidos no Brasil.

A partir de 2008, especialmente, com a edição do segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, a expressão chegará a contemplar situações de sobre-exploração até então divorciadas do contexto original do *trabalho escravo contemporâneo*, como o trabalho semisservil de imigrantes nos grandes centros urbanos, a prostituição forçada e, finalmente, o trabalho infantil. O Plano de 2008, com 76 (sessenta e seis) metas, embora mantenha o foco principal destas no trabalho rural, pela primeira vez trata de contemplar a necessidade de dar-se atendimento jurídico e social aos trabalhadores imigrantes em situação irregular em território brasileiro, como prevenção à submissão destes ao trabalho escravo. Coaduna-se, ainda, com outros grandes programas nacionais, como o Plano Nacional de



Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente e o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

5 A TÍTULO DE CONCLUSÃO

Na atualidade, portanto, um dos grandes marcos do enfrentamento ao *trabalho escravo contemporâneo* diz respeito à erradicação do trabalho infantil, à prevenção à sobre-exploração de imigrantes e ao combate contra a pobreza. Nesse sentido, uma das principais causas – e concomitante consequência – do *trabalho escravo contemporâneo* é a pobreza. As causas mais frequentemente associadas à *escravidão contemporânea*, e ao fenômeno migratório que lhe é substancialmente intrínseco, de fato, englobam fatores econômicos, sociais e culturais, mas, sobretudo, situações fáticas de extrema pobreza, de endividamento e de baixos índices de qualidade de vida, que dificultam, quando não impedem, o acesso igualitário a empregos decentes²¹.

O combate à pobreza e à desigualdade deve ser, assim, prioritário no enfrentamento do *trabalho escravo contemporâneo*. Mas, de per si, programas de transferência condicionada de recursos, como o Bolsa Família, não dão conta da superação da pobreza, levando-se em conta, em especial, as profundas desigualdades regionais e sociais que levam as pessoas, no caso brasileiro, à submissão à paraescravidão. Muitas das questões abordadas nesse enfrentamento apontam, em síntese, para a configuração de uma plêiade multi-institucional, participativa e multifacetária de garantias. De nada adiantará, portanto, uma reforma meramente formal, na lei ou nas políticas públicas, se não se alterarem as mentalidades, e, sobretudo, se os operadores políticos, jurídicos e sociais não estiverem dispostos a um maior esforço elucidativo para uma adequada compreensão do *trabalho escravo contemporâneo*, sob pena de a legislação e a jurisprudência produzidas restarem com pouco efeito prático.

Reclama-se, portanto, uma reforma nas mentalidades, um reconhecimento do “outro”, da sua humanidade, das suas formas de expressão e dos seus modos de criar, fazer e viver. A superação de um tipo de violência presente no estranhamento, na discriminação, na injustiça social e em outras circunstâncias que os apoiam, ou seja, a superação inclusive das formas mais ou menos ocultas da violência quotidiana, da violência dos sistemas (a pobreza, a dependência, a fome, etc.) e das suas respectivas interações.

²¹ Nesse sentido, v. Esterci (2008) e Vuolo et al. (2004).



A negação da liberdade, como já apontou o Supremo Tribunal Federal brasileiro, é uma das características centrais do *trabalho escravo contemporâneo*, com a redução da pessoa a condição análoga à de escravo. Mas é importante que a análise concreta, em cada caso, se realize com a devida acuidade, pois os grilhões contemporâneos nem sempre são visíveis de imediato, como eram os de outrora. E esses grilhões ameaçam, e apreendem, não só as gerações presentes, mas, em especial, as nossas futuras gerações e as suas premissas materiais de liberdade e de autonomia, imprescindíveis para a promoção do desenvolvimento humano e do próprio Estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALENCASTRO, L. F. *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul, séculos XVI e XVII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- ALMEIDA, A. A. *Marcados pela desigualdade: trabalho escravo na cana de açúcar no estado de São Paulo (1995-2010)*. São Paulo, 2011. Tese (Doutorado em História). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
- AZEVEDO, F. *As ligas camponesas*. São Paulo: Paz e Terra, 1982.
- BARBOSA, E. H. *Ida ao inferno verde: experiências da migração de trabalhadores do Ceará para a Amazônia (1942/1945)*. São Paulo, 2005. Dissertação (Mestrado em História Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
- BARBOSA, R. *A questão social e política no Brasil*. 20 mar. 1919. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/p_a5.pdf>. Acesso em 20 fev. 2011.
- BASTOS, E. R. *As ligas camponesas*. Petrópolis: Vozes, 1984.
- BEIGUELMAN, P. *A crise do escravismo e a grande imigração*. São Paulo: Terceira Margem, 2003.
- _____. *Formação do povo no complexo cafeeiro: aspectos políticos*. 2.ed. São Paulo: Pioneira, 1977.
- BERBEL, M. R.; MARQUESE, R. B. *A escravidão nas experiências constitucionais ibéricas, 1810-1824*. São Paulo: Edusp, 2005.
- BRETON, B. *Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira*. 2.ed. São Paulo: Loyola, 2002.



- CACCIAMALI, M. C.; AZEVEDO, F. A. G. *Trabalho forçado: exclusão ou opção pela inclusão*. Brasília: OIT, 2002.
- CASALDÁLIGA, P. *Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social*. São Félix do Araguaia: [mimeo.], 1971.
- CASTRO, F. *A selva*. 29.ed. Lisboa: Guimarães, 1977.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório n.º 95/03*. Caso n.º 11.289 (José Pereira). Washington: OEA, 2003.
- _____. *Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil*. Washington: OEA, 1997.
- COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Conflitos no campo*: Brasil, 1993. Goiânia: CPT, 1994.
- _____. *Conflitos no campo em 1990: espinhoso caminho para a liberdade*. Goiânia: Comissão Pastoral da Terra, 1991.
- _____. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999.
- CONRAD, R. *Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888*. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.
- CORRÊA, L. M. *A borracha da Amazônia e a II Guerra Mundial*. Manaus: Governo do Amazonas, 1967.
- CUNHA, E. *À margem da história*. São Paulo: Nacional, 1999.
- DAVATZ, T. *Memórias de um colono no Brasil*. São Paulo: Edusp, 1980.
- ÉLIS, B. *Melhores contos*. Seleção de G. M. Teles. 3.ed. São Paulo: Global, 2003.
- ESCRIVÃO FILHO, A. *Uma hermenêutica para o programa constitucional do trabalho rural*. São Paulo: Expressão Popular, 2011.
- ESTERCI, N. *Conflito no Araguaia: peões e posseiros contra a grande empresa*. Petrópolis: Vozes, 1991.
- _____. *Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje*. Rio de Janeiro: CEDI, 2008.
- FERNANDES, F.; BEIGUELMAN, P. (Org.). *Joaquim Nabuco: política*. São Paulo: Ática, 1982.
- FIRME, T. B. *O caso José Pereira: a responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo*. Brasília, 2005. Monografia (Pós-graduação em Direito). Universidade de Brasília.
- HEFLINGER JÚNIOR, J. E. *A revolta dos parceiros na Ibicaba*. [s.l.]: Unigráfica, 2009.



IANNI, O. *As metamorfoses do escravo*. São Paulo: Difel, 1962.

JORNAL DO BRASIL. *O tráfico de homens cresce e torna-se uma rotina no Brasil*. Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 11 abr. 1972.

LAMOUNIER, M. L. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879*. Campinas: Papirus, 1988.

LARA, S. *Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

MALHEIRO, P. *A escravidão no Brasil*. Ensaio histórico, jurídico e social. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 1976.

MARTINS, J. S. *A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão no Brasil*. Tempo Social - Revista de Sociologia da Universidade de São Paulo, vol. 12, n. 6, São Paulo, 1995.

MIYAZAKI, N.; ONO, M. *O aviamento na Amazônia: estudo sócio-econômico sobre a produção de juta*. *Sociologia*, n. 4, p. 530-63, 1958.

_____. *Expropriação e violência: a questão política no campo*. São Paulo: Hucitec, 1980.

PLASSAT, X. Consciência e protagonismo da sociedade, ação coerente do poder público: ações integradas de cidadania no combate preventivo ao trabalho escravo. In: VELLOSO, G.; FAVA, M. N. (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTR, 2006.

PRADO JÚNIOR, C. *Formação do Brasil contemporâneo*. São Paulo: Martins, 1942.

_____. *História e desenvolvimento: a contribuição da historiografia para a teoria e prática do desenvolvimento brasileiro*. 3.ed. São Paulo, Brasiliense, 1999.

RAMOS, H. C. *Gente de gleba*. São Paulo: Panorama, 1950.

SCHWARZ, R. G. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008.

_____. *Terra de trabalho, terra de negócio: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais*. São Paulo: LTr, 2014.

SUTTON, A. *Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje*. São Paulo: Loyola, 1994.

VUOLO, R. et al. *La pobreza... de la política contra la pobreza*. Buenos Aires: CIEPP, 2004.